DRZ-DLC 008/2020

Excelentíssimo Senhor Leonardo Henrique dos Santos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Porecatu – Estado do Paraná.

Edital de Licitação
Processo Administrativo nº 128/2019
Tomada de Preços nº 04/2019

DRZ - Geotecnologia e Consultoria Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.915.134/0001-93, com sede na Avenida Higienópolis, nº 32, 4º andar, Centro, na cidade de Londrina-PR, por intermédio de seu representante legalmente habilitado, Sr. Agostinho Rezende, brasileiro, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 3.108.271-4 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 364.338.379-75, vem, com o devido acato e respeito, à presença de Vossa Senhoria, apresentar Contrarrazões ao Recurso administrativo interposto pela empresa Ampla Assessoria e Planejamento Ltda. - EPP., fazendo-o pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

1.- Em 07 de janeiro de 2020, a municipalidade publicou edital de licitação por meio da modalidade Tomada de Preços nº 04/2019, do tipo Técnica e Preço, objetivando a contratação de empresa especializada em elaboração do plano municipal de saneamento básico, plano de gestão integrada de resíduos sólidos e estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira dos sistemas de saneamento básico.

Este documento foi assinado digitalmente por Agostinho De Rezende.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 0FD1-E6FE-3D72-C8B7.

Este documento foi assinado digitalmente por Agostinho De Rezende.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 0FD1-E6FE-3D72-C8B7.

Designou, desta maneira, a data de 21 de janeiro de 2020, às 14h00min, para iniciar a sessão pública do certame licitatório com o recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação, propostas técnica e de preços.

2.- No dia e hora acima discriminados, após as formalidades legais e recebimento dos envelopes relativos à documentação exigida pelo edital licitatório, decidiu a Comissão Permanente de Licitação por habilitar as empresas DRZ - Geotecnologia e Consultoria Ltda. e Envex Engenharia e Consultoria Ltda., deixando de habilitar a ora recorrente. Veja-se:

> Consultoria Ltda EPP. Apenas a empresa DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda EPP enviou uma representante para acompanhar o procedimento enquanto as demais apenas enviaram seus envelopes. Foram abertos os envelopes de habilitação e obteve-se o seguinte resultado: as empresas DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda EPP e Envex Engenharia e Consultoria Ltda foram habilitadas. A empresa Ampla Assessoria e Planejamento Ltda EPP não foi habilitada pois não apresentou vínculo do Engenheiro Sanitarista e Ambiental, Senhor Paulo Inácio Vila Filho e a representante da empresa DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda EPP solicitou diligência quanto ao balanço patrimonial por alegar que está incompleto. A empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades Ltda não foi habilitada

Apesar do acerto da comissão processante em não habilitar a empresa recorrente, em razão do descumprimento do ato convocatório, tem-se que a empresa Ampla Assessoria e Planejamento Ltda. – EPP. entendeu por bem apresentar recurso administrativo, porque, ao seu entender, teria atendido os itens 8.1.4, item "e" e 8.1.6.1 do edital de licitação. Ledo engano.

3.- Relativamente ao item 8.1.6.1 contido no edital de licitação, entende a peticionária que o fundamento colocado pela empresa recorrente não encontra respaldo legal ou regulamentar.

Isto se dá, porque o dispositivo editalício afirma ser possível a comprovação de regularidade do quadro de engenheiros a partir do o uso de outro documento legal que aponte, nos termos da legislação vigente, que o Engenheiro Civil, Ambiental ou Sanitarista ou o Arquiteto integre a empresa para fins laborativos.

O item 8.1.6.1 deve ser interpretado de forma conjuntado ao Anexo II, Cláusula 7, quesito "b" do edital de Tomada de Preços nº 04/2019, que disciplina:

Este documento foi assinado digitalmente por Agostinho De Rezende.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 0FD1-E6FE-3D72-C8B7.

Este documento foi assinado digitalmente por Agostinho De Rezende.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 0FD1-E6FE-3D72-C8B7.

Os profissionais que compõem a equipe técnica chave e de apoio deverão comprovar vínculo com a proponente por meio de uma das seguintes condições: apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS; mediante contrato de prestação de serviços; ou por intermédio do contrato social da empresa para o sócio ou proprietário. Os profissionais que comporão a Equipe Técnica (chave e apoio) deverão necessariamente declarar formalmente a concordância com a indicação e participação nos trabalhos – Anexo IX.

Os profissionais que compõem a equipe técnica chave e de apoio deverão apresentar a devida comprovação da qualificação necessária à condução dos trabalhos objeto desta contratação e comprovar registro no correspondente órgão regulador da profissão.
A nota técnica final será a soma da nota da licitante e da equipe técnica, cuja pontuação máxima será de 100 pontos.

Nota-se que o edital condiciona que os profissionais destacados para integrarem a equipe técnica chave e de apoio deverão comprovar o vínculo profissional a partir de: a) apresentação de CTPS; b) contrato de prestação de serviços; c) ou contrato social da empresa.

Deste modo, a Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Cataria presta-se apenas para fins de fiscalização regulamentar de entidade de classe, não demonstrando, pois, necessariamente a relação profissional.

Entender de forma diversa significa, com todo o respeito, ofender o princípio da vinculação ao edital disposto do art. 3º da própria lei licitatória bem como os já referidos princípios da proporcionalidade e ente federativo.

Nessa quadra, o art. 41 desta mesma legislação é incisivo ao dispor que a *"Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*". Com propriedade, arremata Marçal Justen Filho[1]:

> Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 765.

Este documento foi assinado digitalmente por Agostinho De Rezende.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 0FD1-E6FE-3D72-C8B7.

Este documento foi assinado digitalmente por Agostinho De Rezende.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 0FD1-E6FE-3D72-C8B7.

> da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração [...]. O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes.

Portanto, afigura-se correta a decisão proferida por esta municipalidade em inabilitar a empresa Ampla Assessoria e Planejamento Ltda. – EPP.

4.- Cabem lembrar ainda que o subitem 8.1.6.1 detaca a necessidade de comprovação de registro de todos os responsáveis técnicos perante a entidade profissional. Compulsando a documentação apresentada, é visível que não houve a documentação pertinente (CREA/PF) de todos os responsáveis constantes do quadro.

5.- Por fim, é cediço que o balanço apresentado pela empresa recorrente se encontra incompleto, não só nos documentos de habilitação quanto nos documentos de cadastro de fornecedores.

Em que pese a empresa recorrente tenha afirmado que "*o Balanço Contábil descansa arquivado e sem a apresentação e avaliação positiva da saúde financeira da empresa*" e que "*a referida informação pode ser acessada pela Comissão de Licitação via Sistema Público"*, em momento algum fez prova de que a documentação apresentada estava íntegra, como por exemplo, algum comprovante que lhe concedeu o certificado de fornecedores

Note-se que caso fosse verdadeira a afirmação relativa à completude da documentação contábil-financeira, não teriam apresentado o SPED Contábil junto com as razões recursais. A rigor, tal documentação sequer pode ser aceita, visto que haveria que ser apresentado quando de sua candidatura ao certame, nos termos da cláusula 8.1.4 alínea "c" do Edital.

Assim, em observância ao princípio da vinculação ao Edital (art. 41 da Lei n° 8.666/93), é forçoso reconhecer a ausência da apresentação de todos os documentos para avaliação econômico-financeira a da recorrente, bem como, impertinente a aceitação dos documentos apresentados com o recurso.

Este documento foi assinado digitalmente por Agostinho De Rezende.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 0FD1-E6FE-3D72-C8B7.

Este documento foi assinado digitalmente por Agostinho De Rezende.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 0FD1-E6FE-3D72-C8B7.

REQUERIMENTOS

Diante dos fundamentos expostos, requer digne-se Vossa Senhoria em conhecer do recurso administrativo interposto e, no mérito, negar provimento por descumprimento do Edital, visto que: a) deixou de apresentar os documentos contábeis de forma completa, b) não juntou o CREA de todos os responsáveis técnicos do quadro de admissão para o serviço e c) não apontou suficientemente o vínculo profissional de Paulo Inácio Vila Filho no quadro de profissionais da empresa.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

De Londrina para Porecatu, em
04 de fevereiro de 2020.

DRZ - Geotecnologia e Consultoria Ltda.
CNPJ nº 04.915.134/0001-93

Este documento foi assinado digitalmente por Agostinho De Rezende.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 0FD1-E6FE-3D72-C8B7.

Este documento foi assinado digitalmente por Agostinho De Rezende.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 0FD1-E6FE-3D72-C8B7.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/0FD1-E6FE-3D72-C8B7 ou vá até o site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 0FD1-E6FE-3D72-C8B7

Hash do Documento

235053C6FFF816500C180E4B67EEA1CDDA543189D3CE292D02B0E4C53F86CA35

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/02/2020 é(são) :

- [x] Agostinho De Rezende - 364.338.379-72 em 05/02/2020 15:37 UTC-03:00
  Tipo: Certificado Digital